

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 128, DE 2017**

Sugere projeto de lei para estabelecer que o ensino fundamental seja ministrado em horário integral.

**Autor:** Centro de Desenvolvimento Social  
Convida de Macaé-RJ

**Relatora:** Deputada LUIZA ERUNDINA

### **I - RELATÓRIO**

O Centro de Desenvolvimento Social Convida de Macaé-RJ submete a esta Comissão de Legislação Participativa a Sugestão nº 128, de 2017, pela qual propõe a oferta do ensino fundamental em tempo integral.

Na justificação, os proponentes argumentam que o ensino fundamental em tempo integral proporcionaria mais tranquilidade aos pais e ensino de melhor qualidade aos estudantes.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Preliminarmente, cumpre registrar que os requisitos formais, previstos nos incisos I e II do artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, foram observados pelo Centro de Desenvolvimento Social Convida de Macaé-RJ, conforme declaração prestada pela Secretaria da Comissão.

A Sugestão que ora relatamos é louvável porque, além de sua pertinência, destina-se a enfrentar um premente desafio da sociedade brasileira: melhorar a qualidade do ensino. Não por acaso o Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) estatui em sua meta 6 o intuito de *“oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica”*.

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) estabelece que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral (art. 34, § 2º).

Entretanto, há óbices à aprovação da presente Sugestão que serão desenvolvidos a seguir.

A Constituição Federal (CF/1988) estabelece que é competência comum da **União**, dos **Estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios** proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V). A organização político-administrativa estabelecida pela própria Lei Maior em termos educacionais, portanto, notabiliza-se de modo distribuído entre os diversos entes da Federação.

Em face dessa concepção, o texto constitucional disciplina o modo como os Entes Federados organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino. De acordo com o art. 211 da CF/1988, cabe à União organizar o sistema federal de ensino; os **Estados e o Distrito Federal** atuam prioritariamente nos **anos finais do ensino fundamental** e no ensino médio; e os **municípios e o Distrito Federal** atuam prioritariamente na educação infantil e nos **anos iniciais do ensino fundamental**.

Com base nessa breve exposição sobre a complexa organização dos sistemas de ensino no Brasil, ressaltamos que o ensino fundamental está a cargo dos estados e municípios. À União, conforme preceitua o art. 22, XXIV, da CF/1988, compete legislar sobre **diretrizes e bases** da educação nacional e não sobre aspectos específicos que digam respeito à operacionalização dos sistemas de ensino estaduais e municipais.

Ante a argumentação apresentada, ainda que a intenção seja em absoluto positiva, não pode a União, por meio de uma lei federal, instituir que o ensino fundamental seja ministrado em tempo integral, sob pena de infringir a autonomia dos Entes Federados presente no art. 18, *caput*, da Constituição Federal.

Em face do exposto, ao passo que saudamos a iniciativa do Centro de Desenvolvimento Social Convida de Macaé-RJ, votamos pela rejeição da Sugestão nº 128, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora